

# MEDIAÇÃO NO CONTEXTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA MEDIDA NECESSÁRIA PARA DIRIMIR OS CONFLITOS FAMILIARES.

Daniella Maria Feliciano dos Santos<sup>1</sup>  
Diego Oliveira da Silveira<sup>2</sup>

## Sumário:

1. Considerações iniciais. 2. Alienação parental: quando a vingança se sobressai ao amor. 3. Mediação. 3.1. Mediador. 3.2. Mediação no Novo Código de Processo Civil. 3.3. Lei 13.140/2015 - Lei da Mediação. 4. A mediação como meio adequado para o enfrentamento da alienação parental. 5. Considerações finais. Referências.

## Resumo:

Este artigo aborda a Alienação Parental, bem como a síndrome dela decorrente, a fim de evidenciar a verdadeira destruição da relação parental, caso este comportamento não seja tratado adequadamente. Na busca de uma abordagem efetiva na prevenção do agravamento do estágio da alienação, a mediação é apontada como alternativa possível e positiva, capaz de diminuir ou até mesmo cessar o comportamento destrutivo e principalmente resguardar o melhor interesse da criança.

## Abstrat:

This article deals with Parental Alienation as well as the resulting syndrome in order to evidence the true destruction of the parental relationship if this behavior is not treated properly. In the search for an effective approach in preventing the worsening of the alienation stage, mediation is pointed out as a possible and positive alternative, capable of diminishing or even ceasing destructive behavior and especially protecting the best interest of the child.

**Palavras chave:** alienação parental – mediação – melhor interesse da criança.

**Keywords:** parental alienation - mediation - best interest of the child.

---

<sup>1</sup> **Daniella Maria Feliciano dos Santos**, Advogada militante no Direito de Família, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Meridional **IMED** - Passo Fundo, pós-graduada em Direito de Família Contemporâneo e Mediação pela Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul - **FADERGS** e Mediadora em formação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grandedo Sul. E-mail: [daniella.adv75@gmail.com](mailto:daniella.adv75@gmail.com)

<sup>2</sup> **Diego Oliveira da Silveira**, Advogado militante no Direito de Família, Mestre em Direito pelo Curso de Direitos Humanos da **UNIRITTER** - Centro Universitário Ritter dos Reis, Diretor Executivo do **IBDFAM/RS** - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul, Professor de Graduação e de Pós-Graduação do Curso de Direito da **UNISC** - Universidade de Santa Cruz do Sul; Professor da Pós-Graduação do Curso de Especialização em Direito de Família e Sucessões da **PUCRS** - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Professor da Pós-Graduação do Curso de Especialização em Direito de Família e Sucessões da **FMP** - Fundação do Ministério Público e da Pós-Graduação em Direito de Família Contemporâneo e Mediação da **FADERGS** - Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul e autor de artigos em obras jurídicas. Email: [dosilrgs@hotmail.com](mailto:dosilrgs@hotmail.com)

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não raras vezes, quando da ocorrência do rompimento conjugal, os consortes, desprovidos da maturidade emocional e psicológica necessárias, ou movidos por sentimentos negativos, buscam realizar condutas que sejam capazes de atingir o antigo cônjuge/companheiro, a fim de buscar vingança pelo fracasso do projeto de vida a dois.

Quando esta entidade familiar que se dissolve possui filho, a prática deste comportamento pode implicar em verdadeira violação ao Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, pois o genitor, antes de identificar o filho como sujeito de direito, em fase de especial desenvolvimento, o enxerga como mero objeto do qual detém a posse e passa a utilizá-lo para atingir e prejudicar o outro genitor, concretizando verdadeira batalha cujo único intuito é destruir a relação parental entre o filho e o outro genitor.

Neste cenário identificamos a presença da alienação parental<sup>3</sup>, transtorno que pode culminar em situações extremas, as quais serão abordadas no presente artigo<sup>4</sup>, em seus vários estágios, cada um com suas consequências intrínsecas, sendo este o teor do primeiro item. No item seguinte, a mediação é apontada como meio adequado para resolução de conflitos, por colaborar com o empoderamento dos envolvidos, tornando-os indivíduos capazes de enxergar as consequências de suas atitudes, especialmente quando prejudicam a prole. Para tanto, há a contextualização da mediação no novo Código de Processo Civil, assim como na legislação específica, a Lei 13.140/2015.

No item final, há intenção em reconhecer o instituto da mediação como meio eficaz e adequado para a abordagem de alienação parental, pois vai ao encontro dos preceitos constitucionais de proteção da família, preservando a função desta como local de desenvolvimento do indivíduo, quando estimula a saudável convivência parental, o restabelecimento da comunicação e do respeito entre todos os envolvidos, protegendo especialmente àqueles mais vulneráveis às catastróficas consequências da Síndrome de Alienação Parental, os filhos.

---

<sup>3</sup> Art. 2º da Lei nº 12.318/2010 - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

<sup>4</sup> O presente trabalho foi elaborado a partir do artigo final apresentado no Curso de Especialização em Direito de Família Contemporâneo e Mediação pela Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul - **FADERGS**, sendo inicialmente elaborado por **Daniella Maria Feliciano dos Santos**, sob a orientação de **Diego Oliveira da Silveira** e posteriormente aprimorado/adaptado pelos autores para a publicação na **Revista VoxLex de Direito de Família**.

Para elaboração deste estudo utilizou-se de pesquisa bibliográfica em diversas doutrinas, legislação específica e artigos científicos disponíveis em via física e na rede mundial de computadores, além de leitura de jurisprudências.

## **2. ALIENAÇÃO PARENTAL: QUANDO A VINGANÇA SE SOBRESSAI AO AMOR**

A Alienação Parental foi identificada pelo psiquiatra infantil Richard Gardner, o qual, além de professor, atuava como perito particular, atividade que lhe permitiu constatar a existência de inúmeros casos de pais/mães que perpetravam condutas com a nítida pretensão de excluir o outro genitor da vida dos filhos<sup>5</sup>.

Especialmente presente nos casos de rompimentos conjugais conflituosos, nos quais os consortes ou ao menos um deles não possui maturidade emocional e psicológica para aceitar a nova realidade, a Alienação Parental, na perspectiva psicodinâmica configura-se como um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto de sintomas, pelos quais o genitor que perpetrava a alienação, denominado de genitor alienador, atua com intuito de alterar a consciência do filho, utilizando de estratégias de atuação com a finalidade de interferir e obstaculizar a convivência e vínculos do filho para com o outro genitor, identificado como genitor alienado.<sup>6</sup>

Neste ponto, necessário esclarecer a diferenciação entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental. Enquanto a primeira representa o afastamento do filho de um dos genitores, promovido de forma intencional, a segunda diz respeito às sequelas identificadas na criança ou adolescente, tanto de ordem emocional como comportamental, que foram promovidas pelo genitor alienador, por tê-lo envolvido em um contexto de grande violência psicológica familiar, destruindo o vínculo parental significativamente.<sup>7</sup>

O precursor na identificação da Alienação Parental conceituou a Síndrome nos seguintes termos:

O transtorno pelo qual um progenitor transforma a consciência dos seus filhos, mediante várias estratégias, com objetivo de impedir, ocultar e destruir os vínculos existentes com o outro progenitor, que surge principalmente no contexto da disputa

---

<sup>5</sup> GARDNER, Richard. **Recent Trends in Divorce and Custody Litigation**. Academy Forum, Volume 29, Number 02, Summer 1985, p. 3-7. New York: The American Academy Of Psychoanalysis. Disponível em: <http://www.fact.on.cahtm>. Acesso em 05 mai. 2017

<sup>6</sup> FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental**: comentários a lei 12.318/2010. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 32

<sup>7</sup> MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda. A mediação em contextos de alienação parental: o papel do mediador e dos mediandos. In: ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **O papel de cada um nos conflitos familiares sucessórios**. Coletânea editada pelo IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2014. p. 158.

da guarda e custódia das crianças, através de uma campanha de difamação contra um dos pais, sem justificação.<sup>8</sup>

Considerando que, conforme dito, geralmente a Alienação Parental surge no contexto de rompimentos conjugais mal resolvidos, ou, nas palavras de Diego Oliveira da Silveira:

Ocorre por motivos decorrentes da falta de dissolução psíquica da relação amorosa, sendo o ciúmes, o ressentimento pelo fim de uma vida amorosa para sempre, a amargura por “ser trocada(o)” e até mesmos como uma suposta proteção desse genitor (geralmente a mãe, mas não exclusivamente), adotando atos de proteção da criança e do adolescente, mas que na verdade possuem a finalidade de atingir e prejudicar o seu ex-consorte.<sup>9</sup>

É correto afirmar que o nível de conflito interfere sobremaneira na atuação do alienador que pode passar a não medir esforço na obtenção de seu objetivo. Esta forma de agir e os resultados que acarreta na criança ou adolescente permitem identificar o estágio em que a alienação está se perpetrando.

Jorge Trindade aponta a existência de três estágios distintos na Síndrome de Alienação Parental, o Leve, o Médio ou Moderado e o Grave, as quais serão abordadas abaixo.<sup>10</sup>

No estágio leve o momento de convivência do genitor alienado com o filho mostra-se calmo, com certa dificuldade no momento da troca do genitor. A campanha de desmoralização do genitor alienado diminui ou até desaparece quando o filho está com este. O filho possui motivação de manter o laço sólido com o genitor alienador.

No estágio Médio/Moderado o alienador passa a utilizar-se de grande gama de estratégias para concretizar a exclusão do outro genitor. Quando ocorre a troca do genitor, os filhos estão cientes do que o alienador, ao qual são fieis, deseja escutar, havendo uma intensificação na campanha de desmoralização. O alienado é visto, pelo filho, como completamente mau, enquanto o alienador é totalmente bom, mas apesar disso, quando os filhos estão afastados do alienador, passam a ser mais colaborativos.

Evoluindo a Alienação Parental para o estágio Grave, os filhos mostram-se perturbados e frequentemente fanáticos, comungando dos mesmos fantasmas paranoicos que

---

<sup>8</sup> GARDNER, Richard. **Recent Trends in Divorce and Custody Litigation**. Academy Forum, Volume 29, Number 02, Summer 1985, p. 3-7. New York: The American Academy Of Psychoanalysis. Disponível em: <http://www.fact.on.cahtm>. Acesso em 05 mai 2017.

<sup>9</sup> SILVEIRA, Diego Oliveira da. Uma Análise Crítica dos Motivos Ensejadores da Alienação Parental e das formas de Combate dessa Grave Afronta ao Direito Fundamental das Crianças e Adolescentes a uma Harmoniosa Relação Parental. *In*: IBIAS, Delma Silveira; ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Grandes Temas de Família e Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016. p. 201.

<sup>10</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 208.

o alienador tem em relação ao alienado, podendo inclusive ficar em pânico apenas com a ideia de ter de visitar o outro genitor, o que é demonstrado em comportamentos exagerados e intensos que acabam por impossibilitar a visita.

Neste estágio há identificação franca de sentimento de ódio contra o alienado, podendo estender-se àqueles que o rodeiam. Não é incomum a ocorrência de acusações de abuso sexual, medida extrema que acarreta danos graves à personalidade do filho, pois frequentemente, diante da acusação, o Poder Judiciário priva a convivência do suposto abusador com o filho, referendando a alienação perpetrada.

No contexto da evolução intrínseca ao caminho percorrido pela Alienação Parental é de extrema importância a presença de meios capazes de, se não extinguir, ao menos minimizar os efeitos da Síndrome, resguardando o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, princípio basilar que deve ser observado em todas as situações que dizem respeito a estes sujeito de direitos, em especial fase de formação de personalidade, portanto, em condição maior de vulnerabilidade em relação ao comportamento nocivo do alienador, sendo que a campanha de desmoralização gera um afastamento da criança e/ou do adolescente do genitor alienado.

Com esta proposta e diante da gravidade das consequências identificadas na personalidade das crianças e adolescentes vítimas de Alienação Parental, assim como da necessidade de reconhecer a existência de efeitos extremamente danosos para a relação parental, em 26 de agosto de 2010 foi publicada a lei 12.318, conhecida como a Lei da Alienação Parental, a qual define o conceito deste instituto, elenca rol exemplificativo de atos alienadores<sup>11</sup> e a forma de constatação da ocorrência da alienação, dispondo ainda sobre as

---

<sup>11</sup> Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

sanções possíveis de aplicação, a fim de desestimular ou impedir a perpetração da alienação.<sup>12</sup>

A promulgação da lei 12.318/2010 vai ao encontro dos preceitos constitucionais que estipulam a família como base da sociedade, como digna de proteção do Estado e especialmente, quanto a proteção integral da Criança e do Adolescente, tendo em vista o verdadeiro abuso que se concretiza em seu desfavor com a prática da Alienação Parental.

Neste ponto, relevantes os ensinamentos de Diego Oliveira da Silveira, que evidenciam o direito da criança e do adolescente a uma relação parental harmoniosa, a qual é gravemente violada com a prática da Alienação Parental.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a realização da alienação parental prejudica e/ou inviabiliza uma relação parental harmoniosa e que isso é uma afronta de um Direito Fundamental da criança e do adolescente, pois essa parte vulnerável da relação parental deve ser tutelada pelo Princípio da Proteção Integral e quando uma mãe realiza atos de alienação parental para prejudicar seu ex-marido e/ou companheiro, a mesma está ferindo o Direito Fundamental do seu filho a uma relação parental harmoniosa e compete ao Estado realizar condutas positivas para evitar que isso ocorra.<sup>13</sup>

É possível afirmar que a lei 12.318/2010 é um mecanismo de extrema relevância, pois positivou em nosso ordenamento uma realidade há muito presente, prevendo formas de atuação do Poder Judiciário e profissionais de diversas áreas, contudo, salutar para a boa condução desta interferência que os principais envolvidos tenham plena noção das consequências de seus atos, responsabilizando-se especialmente quanto a colaboração negativa ou positiva no desenvolvimento da personalidade dos seus filhos, que, conforme já explanado, restam prejudicados sobremaneira quando há a perpetração de Alienação Parental

---

<sup>12</sup> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

<sup>13</sup> SILVEIRA, Diego Oliveira da. Uma Análise Crítica dos Motivos Ensejadores da Alienação Parental e das formas de Combate dessa Grave Afronta ao Direito Fundamental das Crianças e Adolescentes a uma Harmoniosa Relação Parental. *In*: IBIAS, Delma Silveira; ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Grandes Temas de Família e Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016. p. 201.

que culmina na diminuição e até mesmo completa ruptura da convivência parental sadia e amorosa

Diante disso, considerando o reconhecimento intensificado nas últimas décadas, quanto as formas consensuais de resolução de conflitos, possível identificar a mediação como forma adequada para abordagem da Alienação Parental, tendo em vista tratar-se de procedimento capaz de empoderar as partes envolvidas, mostrando-lhes as consequências de seus atos e especialmente, evidenciando os prejuízos causados aos filhos, de maneira clara, objetiva e prospectiva.

No próximo item será abordada a mediação, seus princípios e conceito, para após enaltecer suas vantagens e adequabilidade como ferramenta apta a abordar contextos familiares com Alienação Parental.

### 3. MEDIAÇÃO

A Mediação se apresenta como método autocompositivo de solução de conflitos, pois as partes, também denominadas de mediandos ou mediados, contam com o auxílio de um terceiro, o mediador, para buscar a aproximação e construir uma solução encontrada por elas próprias, o mediador não sugere nenhuma solução.

Segundo Liane Maria Busnello Thomé, a Mediação utiliza um procedimento de natureza conciliatória que busca diminuir a litigiosidade. “É fundamentada na autonomia das partes, presumindo a disponibilidade dos participantes para reverem a posição adversarial em que se encontram.”<sup>14</sup>

Adriano L. Araújo define a mediação como “um mecanismo para solução de conflitos através da gestão do mesmo pelas próprias partes, para que estas construam uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória para os envolvidos.”<sup>15</sup> Nesta mesma linha é o raciocínio de José Luis Bolzan de Moraes, quando afirma que devido a sua natureza consensual, as partes apoderam-se da faculdade de gerir seus próprios conflitos, ao contrário do que ocorre quando da atuação da jurisdição estatal, na qual os profissionais do Direito passam a ser os responsáveis pela solução da controvérsia.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> THOMÉ, Liane Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 116.

<sup>15</sup> ARAÚJO, Adriano L.; SILVEIRA, Anarita A., DYTZ, Karen I. **O Instituto da Mediação**. In: *Revista Doutrina*. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, vol. III, 1997. p. 442.

<sup>16</sup> MORAIS, José Luiz Bolzan. **Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 146.

A adoção deste procedimento tem aumentado consideravelmente, para Juan Carlos Vezzulla esta grande adesão e reconhecimento decorre das vantagens que o procedimento apresenta, quais sejam, o integral domínio do procedimento pelos participantes, o sigilo, o tratamento profundo dos problemas, a atenção empregada à relação dos envolvidos, que acaba por encontrar um caminho de cooperação e respeito, a economia de tempo e dinheiro e a satisfação dos envolvidos com os resultados alcançados.<sup>17</sup>

Juan Carlos Vezzulla enaltece ainda o tratamento humanizado oferecido em favor das partes para que estas sejam capazes de encontrar a melhor solução para a controvérsia que se apresenta, deixando estas de ser escravos de decisões impostas, isto somente é possível com o fortalecimento das partes e do relacionamento que as une, bem como da sua maturidade. Com o emprego destes comportamentos, o empoderamento das partes é uma consequência, passando estas a gerir seu conflito de forma madura e consciente.<sup>18</sup>

Fabiana Marin Spengler destaca a atuação da mediação dentro da sociedade nos seguintes termos:

A mediação difere das práticas tradicionais de jurisdição justamente porque o seu local de atuação é a sociedade, sendo a sua base de operações o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vida diversos e alternativos, e sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal aspiração não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo.<sup>19</sup>

Esclarecida a definição do instituto da mediação, serão abordadas suas características, personagens e procedimentos.

### **3.1 Mediador**

A lição de Maria Bernadete Miranda traz o destaque do mediador consubstanciada no fato de que é o terceiro neutro, responsável por buscar resgatar a aproximação das partes atuando como verdadeiro catalizador, que evidencia o positivo do conflito, diante disso não é correto afirmar que um bom mediador é aquele que atinge maior número de acordos, mas sim aquele que possui participantes de mediação significativamente mais felizes.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: teoria e prática** – guia para utilizadores e profissionais. Lisboa: Agora Publicações, 2001. p. 87.

<sup>18</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: teoria e prática** – guia para utilizadores e profissionais. Lisboa: Agora Publicações, 2001. p. 87-88

<sup>19</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010. p. 312.

<sup>20</sup> MIRANDA, Maria Bernadete; MALUF, Clóvis Antonio. **Curso Teórico e Prático de Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013, p. 22



Para que esta reaproximação das partes ocorra é imprescindível que estas confiem na figura do mediador, esta realidade assegura que exponham seus sentimentos, anseios e alternativas de forma natural<sup>21</sup>

A responsabilidade delegada ao mediador é destacada intensamente por Juan Carlos Vezzulla da seguinte forma:

Aprofundar o conhecimento da mediação é, basicamente, estudar qual deve ser o comportamento do mediador, pois do seu profissionalismo dependerá, em grande medida, que os participantes consigam dialogar e encontrar o possível caminho do acordo.<sup>22</sup>

O autor promove a definição do quem é o mediador evidenciando o que esta figura não é, dito isto informa que o mediador não é um juiz, pois não se acha capaz de determinar o que justo e o que é injusto, porém também deve contar com o respeito das partes, conquistado por sua atuação imparcial. Aduz que o mediador não é um negociador, visto que não toma parte na negociação, muito menos um árbitro, o qual preocupa-se em dar um parecer técnico e em nada se aprofunda no relacionamento das partes. Finaliza afirmando que o mediador é um terceiro neutro que conduz a mediação sem decidir e que atua com o objetivo de fazer com que as partes busquem melhores alternativas para seus interesses, visto que ninguém mais do que elas têm a capacidade de decisão sobre si mesmas.<sup>23</sup>

Para atingir o comportamento que lhe é esperado o mediador precisa dominar algumas técnicas, sendo elas, 1) dividir os conflitos objetivos dos subjetivos, para que cada um seja trabalhado de acordo com suas próprias características; 2) investigar os interesses de cada parte, para retirá-las do discurso baseado em suas posições e; 3) atentar para as emoções dos mediados, a fim de identificá-las e utilizá-las positivamente na busca dos interesses reais.<sup>24</sup>

A atuação do mediador é embasada na prática de diversas técnicas e ferramentas que estão a sua disposição, devendo aplicá-las de acordo com a necessidade e conveniência, identificadas por si durante as sessões. Devido a limitação de espaço, não será possível aprofundar o estudo de cada uma das ferramentas, diante do que apenas serão mencionadas algumas a título exemplificativo: escuta ativa, imparcialidade, sensibilidade, ausência de pre

---

<sup>21</sup> THOME, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 117.

<sup>22</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: teoria e prática – guia para utilizadores e profissionais**. Lisboa: Agora Publicações, 2001. p. 39.

<sup>23</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação teoria e prática – guia para utilizadores e profissionais**. Lisboa: Agora Publicações, 2001. p. 39-40.

<sup>24</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação teoria e prática – guia para utilizadores e profissionais**. Lisboa: Agora Publicações, 2001. p. 40

juízo, separação das pessoas do problema, realização de sessão individual, silêncio, parafaseamento, recontextualização, etc.

### **3.2 Mediação no Novo Código de Processo Civil**

O novo Código de Processo Civil representa um estímulo a adoção e prática dos métodos consensuais de resolução de conflitos sem precedentes na legislação brasileira<sup>25</sup>. Fernanda Tartuce afirma que há exatas vinte e duas menções ao termo mediação no Código de Processo Civil de 2015, o que demonstra verdadeiro estímulo a uma abordagem dos conflitos e da própria prestação jurisdicional.<sup>26</sup>

Santos e Centeno trazem a atual visão do novo diploma de forma objetiva:

A propósito, o novo diploma legislativo, embora tenha por escopo precípua regular o processamento das lides judiciais, institui um novo eixo central, que aponta para o caráter residual da resolução impositiva de litígios pelo Estado-Juiz, incentivando sobremaneira o emprego da conciliação e da mediação em qualquer fase das controvérsias<sup>27</sup>

Arenhart, Marinoni e Mitidiero<sup>28</sup> ao tratarem do tema ensinam que o legislador processual reconheceu que a jurisdição pode não ser sempre a forma mais adequada para tratar de determinada situação, prevendo o artigo 3º, § 3º<sup>29</sup> do novo diploma processual a necessidade de juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público estimularem a prática da conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, o novo Código reconheceu a imprescindibilidade do que se denomina usualmente como um sistema de multiportas, segundo o qual o Poder Judiciário possui diversas formas possíveis de resolução de conflitos, encaminhando o litígio para aquela que for mais adequada a pretensão buscada.

A partir desta nova maneira de se pensar a prestação jurisdicional, há diversos artigos prevendo a prática de métodos adequados de resolução de conflitos. Entre eles o artigo 139,

---

<sup>25</sup> GUERRERO, Luis Fernando. **Conciliação e mediação**: Novo CPC e leis específicas. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, v.41, p. 19. abr. 2014.

<sup>26</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC**: questionamentos reflexivos. In: Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de processo Civil. Org.> Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia. Didier Jr, Fredie; Dantas, Brunno, Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em [www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora). Acesso em 24 abr. 2017.

<sup>27</sup> CENTENO, Murilo Francisco; SANTOS, Aline Sueli de Salles. **O Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação**: o incentivo à consensualidade na resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública. In Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em <http://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/663>. Acesso em 24 abr. 2017. p. 251.

<sup>28</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 158

<sup>29</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 24 abr. 2017.

que dispõe sobre a forma que o magistrado dirigirá o processo, prevendo a incumbência desde promover a qualquer tempo a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores, os quais possuem dispositivo próprio para lhes diferenciar as competências, artigo 165 do Código de Processo Civil.<sup>30</sup>

Em seguida o artigo 166 aborda os princípios informadores da mediação, sendo eles, independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

Os dois primeiros estão atrelados a atuação do mediador, neutro e com os mesmos impedimento e suspeições previstas para o juiz. A autonomia da vontade refere-se a liberdade das partes em querer se submeter ao procedimento, bem como deixar de assim desejar a qualquer momento. A confidencialidade é princípio fundamental, devendo ser enfatizado logo no início dos trabalhos, pois é a garantia de que tudo que for abordado durante a sessão de mediação não será divulgado. Este fator permite que as partes sintam-se seguras para relatar tudo que for preciso para construção da solução adequada do conflito.

A oralidade e informalidade caminham juntas com escopo de simplificar o procedimento e, por fim, a decisão informada configura-se na prerrogativa das partes em obter esclarecimento suficiente sobre o procedimento, sobre seus direitos e deveres, bem como suas opções diante dos métodos, a fim de assegurar que a eleição do método seja a mais consciente possível.<sup>31</sup>

Ainda com relação aos princípios cabe referir que o artigo 2º da Lei 13.140/2015 prevê a isonomia das partes, a busca do consenso e a boa-fé. A isonomia e boa-fé relacionadas às partes, visando equilíbrio e um verdadeiro comprometimento destas com os objetivos da mediação. Enquanto a busca do consenso consiste “em um dos escopos finais da mediação, ao lado da restauração do diálogo”.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> Art. 165 do CPC - Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...]§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. [...]§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

<sup>31</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 304.

<sup>32</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; ANDRADE, Juliana Loss. **Fundamentos**. In: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). O marco legal da mediação no Brasil: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2015. p. 51.

Os artigos 167 a 173 tratam da organização e criação de cadastro nacional de conciliadores e mediadores, a necessidade da constante capacitação destes, bem como demais disposições sobre sua atuação.

Previsão interessante traz o artigo 174 que autoriza a criação de câmaras de mediação e conciliação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com atribuições relacionadas a solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, limitadas aos casos em que é possível a autocomposição ou a aplicação das técnicas de negociação para efetivação de Termos de Ajustamento de Conduta. Sobre esta previsão, pertinente a exposição de Santos e Centeno:

[...] a adoção de tendências inversas à judicialização de conflitos não poderia dispensar a inclusão, nesse circuito, dos entes que compõem a administração pública de todas as esferas governamentais, eis que, de um modo geral, o Poder Público se apresenta como um dos maiores litigantes, senão o maior deles, figurando como parte em milhares de processos em curso na jurisdição estatal.<sup>33</sup>

O artigo 334 do Código de Processo Civil regulamenta a designação de audiência de conciliação ou mediação, as quais somente não serão marcadas se todas as partes manifestarem-se expressamente neste sentido, o que demonstra um esforço do legislador no sentido de vencer eventual resistência das partes, inclusive com a previsão de multa no caso de ausência injustificada.

Por fim, mas sem pretensão de esgotar o tema, importantíssima previsão do artigo 694, no inovador Capítulo X do Título III, que regulamenta as Ações de Família, na qual consta disposição expressa no sentido de se empreender todos os esforços para busca da solução consensual dos conflitos, contando o juiz com auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e conciliação.

Este dispositivo inclui a possibilidade de mediação nas causas em que mais tem cabimento, pois sempre presentes os vínculos de convivência continuada, bem como necessário o resgate da relação e o entendimento para melhor proteção da família, entidade basilar da sociedade.

### **3.3 Lei 13.140/2015 – Lei da Mediação**

A lei específica da mediação traz disposições sobre a prática da mediação em conflitos entre particulares, bem como no âmbito da Administração Pública, devido a limitação de

---

<sup>33</sup> CENTENO, Murilo Francisco; SANTOS, Aline Sueli de Salles. **O Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação**: o incentivo à consensualidade na resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública. In Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em <http://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/663>. Acesso em 24 abr. 2017. p. 254.

espaço do presente estudo serão abordados alguns dos dispositivos, com a finalidade de apontar inovações.<sup>34</sup>

Inicia-se pelo artigo 9º, o qual autoriza que qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes e capacitação, poderá atuar como mediador extrajudicial, independente de integrar qualquer entidade.

Os artigos 14 a 20 trazem disposições quanto ao procedimento, alertando para ao reforço quanto as regras da confidencialidade, a possibilidade de participação de outros mediadores diante da complexidade do caso, a suspensão do prazo prescricional enquanto transcorrer a mediação e ainda quanto a atuação do mediador, o qual poderá reunir-se individual ou separadamente com as partes, solicitando as informações pertinentes para o melhor entendimento entre elas. Necessário constar que no caso de acordo, o termo final lavrado, constitui título executivo extrajudicial e se homologado, título executivo judicial.

A mediação extrajudicial é regulamentada pelos artigos 21 a 23, informa que no convite para participação de mediação deverá constar o escopo que será abordado, data e local da primeira reunião, caso não respondido o convite em trinta dias, considerar-se-á rejeitado.

No tocante a previsão contratual de mediação, a lei estabelece no artigo 22, as disposições mínimas, sendo elas: determinação de prazo mínimo e máximo para realização da primeira reunião, contado do recebimento do convite, local da primeira reunião, critérios para escolha do mediador e penalidade em caso de não comparecimento.

Na inexistência de previsão contratual completa serão observadas as seguintes previsões de acordo com o artigo 22, § 2º, prazo mínimo de dez dias úteis e máximo de três meses do recebimento do convite, local adequado para abordagem de informações confidenciais, lista de cinco nomes de mediadores capacitados, dos quais a parte convidada poderá escolher um, caso assim não o faça, considera-se o primeiro nome da lista; o não comparecimento da parte convidada na primeira reunião acarretará sua obrigação no pagamento de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior referente a questão para qual foi convidada a participar da mediação.

Quanto a mediação judicial cabe relatar que o mediador não está sujeito a prévia aceitação das partes, ressalvados os casos de impedimento e suspeição.

Há previsão de que o procedimento deverá encerrar em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo se requerida prorrogação pelas partes. Ainda, caso o litígio seja

---

<sup>34</sup> Lei 13.140/2015, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em 24 abr. 2017.

resolvido antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais. A lei aborda de forma pormenorizada a relevância do respeito à confidencialidade, que tem como única exceção a comunicação de crime, conforme disposto no artigo 30, § 3º.

O capítulo II aborda a ocorrência da autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público, com a possibilidade de criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos com competência para dirimir controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública; avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos entre particular e pessoa jurídica de direito público, por composição e, promover quando couber a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Excluem-se as controvérsias cuja solução dependa de ato ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

Por fim, cabe referir a previsão que autoriza a realização de mediação via internet, artigo 46, desde que haja consentimento das partes.

Pelos pontos estudados sobre o instituto da mediação, resta evidente o seu papel fundamental na abordagem profunda dos conflitos, especialmente quando intrafamiliares, pois nestes casos, o resgate do relacionamento é primordial para o bem da família, mostrando-se como meio eficaz para aplicação em conflitos que envolvam a Alienação Parental.

#### **4. A MEDIAÇÃO COMO MEIO ADEQUADO PARA O ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental<sup>35</sup> vai de encontro a uma ideia de tutela e supremacia da dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente, a qual foi apontada como um dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988, é que foi inserido um sistema especial de crianças e de jovens, reconhecidos na sua especificidade de seres humanos sujeitos de direitos e ainda em desenvolvimento físico, psíquico e emocional.<sup>36</sup>

Tendo em vista a peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento, crianças e adolescentes se encontram em situação especial e de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas

---

<sup>35</sup> Reitera-se, que o Art. 2º da Lei da Alienação Parental - Lei nº: 12.318/2010 estabelece que: considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

<sup>36</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional da Criança e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Manole, 2003. p.105.

potencialidades humanas em sua plenitude.<sup>37</sup>

Assim, a família, ao lado da escola e da própria sociedade, é a principal encarregada de garantir os direitos e cumprir os deveres elencados na Constituição Cidadã de 1988, bem como na legislação civil esparsa<sup>38</sup>.

A relação familiar é uma relação social que culturalmente tem a determinação de continuidade no tempo, por possuir laços biológicos e/ou afetivos, muitas vezes ocorre a não aceitação do rompimento do vínculo, simplesmente porque não se aprende o complexo caminho do desamor.

Assim, quando há a quebra dos elos afetivos os envolvidos iniciam um estágio no qual precisam administrar uma incômoda situação na qual direcionam-se na contramão da cultura que prega um padrão.<sup>39</sup>

Assim, nesse contexto que surge a alienação parental e o guardião da criança ou adolescente deve se conscientizar de que não exerce domínio sobre a pessoa que está sob sua guarda, mas sim que a guarda é exercida no interesse daquele, pois “o filho não é uma coisa, propriedade dos pais, mas antes um sujeito de direitos, um ser autônomo, cujos afetos devem ser respeitados pelos pais”.<sup>40</sup> Por isso, cabe ao guardião exercer a guarda de forma a atender às necessidades e aos interesses da pessoa que está sob o seu poder.

Dessa forma, a relação conjugal (a qual faliu e por esse motivo foi encerrada) não pode ser confundida com a relação parental, pois o pai e/ou a mãe se separa do outro cônjuge/companheiro e não de seu filho, mas infelizmente muitos genitores (frequentemente mães) utilizam o filho como uma forma de se vingar do seu ex consorte, através do emprego de atos de alienação parental<sup>41</sup>.

O rompimento afetivo da separação deve se restringir ao casal, não se estendendo à relação da criança, pois a mesma precisa ter a garantia de que, mesmo os pais estando separados, ela continua a “ter” e “ser” amada por seu pai e sua mãe,<sup>42</sup>

É lamentável que o genitor que possui a guarda do filho use essa posição para ferir, humilhar e desqualificar o outro cônjuge que exerce o direito de visitas (no caso de guarda

---

<sup>37</sup> LAURIA, Flávio Guimarães. **Regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 54.

<sup>38</sup> TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina da Guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenador). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 317.

<sup>39</sup> WARAT, Luis. **Surfando na Pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 12.

<sup>40</sup> BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de Visita**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 131.

<sup>41</sup> MADALENO, Rolf. O preço do afeto. A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenadores). **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 159.

<sup>42</sup> BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de Visita**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 133.

unilateral).

O guardião não deve se valer do poder que tem quanto ao filho que esta sob seus cuidados para instaurar uma guerra de afeto com o visitante, competindo pelo amor exclusivo da criança, condicionando-o por meio de chantagem emocional a repudiar a figura do outro.<sup>43</sup>

Entretanto, frequentemente, a partir da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar satisfatoriamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, surgindo um desejo de vingança.

Desencadeia, então, um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade. É instigado a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização e desqualificação do outro genitor.

Todavia, essa conduta é completamente prejudicial a formação adequada da criança e do adolescente e o guardião deve se abster igualmente de influenciar o filho ou chantageá-lo emocionalmente com o fito de incutir-lhe sentimentos negativos de ódio ou aversão pela pessoa que não detém a guarda.

Ao contrário, é necessário procurar atenuar as consequências do traumatismo emocional provocado pela retirada de um dos pais do lar conjugal. A animosidade surgida entre os pais e gerada pelos mais variados motivos não deve ser transferida aos filhos, de maneira a deformar nas suas mentes em formação a imagem que tinham do genitor que se afasta<sup>44</sup>.

Esta complexidade acaba por gerar em diversos casos uma total incapacidade de aceitação por um dos consortes, do rompimento ocorrido, este contexto é terreno fértil para a origem da Alienação Parental, a qual, conforme abordado no decorrer deste trabalho, geralmente se desenvolve em um longo período, podendo evoluir de estágio para estágio até atingir sua principal finalidade, que é o rompimento da relação parental.

Nesta delicada realidade, é necessário reconhecer que a mediação, caracterizada por ser um método autocompositivo de solução de conflitos, que trata com profundidade os sentimentos e interesses das partes, mostra-se como ferramenta adequada para a abordagem dos conflitos familiares nos quais a alienação parental se faz presente.

---

<sup>43</sup> BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de Visita**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 207.

<sup>44</sup> ROSA, Conrado Paulino. A transição do “eu ganhei a guarda” para o compartilhamento da guarda como regra geral: primeiras reflexões sobre a Lei 13.058/2014 no direito brasileiro e sua aplicabilidade como meio de prevenção à alienação parental. *In*: ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello (org.). **Um presente para construir o futuro: diálogos sobre Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2015. p. 14.



Neste contexto, a mediação propicia que os ex consortes se conscientizem de seus papéis como pais, responsáveis pelo desenvolvimento e educação dos filhos e, principalmente enxerguem estes como sujeitos de direitos e não como objeto de vingança.

Durante as sessões de mediação é aconselhável que o mediador trabalhe a ferramenta do genograma<sup>45</sup> com cada um dos mediandos, esta ferramenta tem o propósito essencial de mostrar de maneira clara e objetiva os novos núcleos familiares que surgiram com o rompimento do relacionamento, evidenciando que o filho continua ligado a ambos os pais por meio da linha parental, a qual nunca se desfaz, portanto, é fácil identificar que o filho passa a fazer parte de dois núcleos familiares e que para seu sadio desenvolvimento é necessário que conviva saudável e amorosamente com estes dois núcleos.

Mauro Gaglietti, Marygley L. Araújo e Natália Formagini Gaglietti apontam a influência que o comportamento dos pais tem na capacidade dos filhos lidarem com o rompimento, afirmando que

Nesse norte, a capacidade da criança e do adolescente de lidar com a crise que a separação deflagra vai depender, principalmente da relação que se estabelece entre os pais e da capacidade destes de distinguir, com clareza, a função conjugal da função parental, podendo assim transmitir aos filhos a certeza de que as funções parentais de amor e de cuidado serão sempre mantidas.<sup>46</sup>

Reconhecendo-se o processo judicial comum como muitas vezes, incapaz de abordar questões subjetivas, com a prolação de sentenças que objetivam regular situações práticas no âmbito familiar, como guarda, partilha de bens e alimentos, é forçoso admitir que, independente desta decisão, a família, mesmo que desfeita, permanece, seja em bom ou mau funcionamento, sendo relevante abordar questões subjetivas para que o período do luto pelo rompimento, as vezes mais longo do que aquele enfrentado pela morte, seja superado positivamente pelos consortes.

A mediação, por sua informalidade, propicia que os mediandos, afastados do formalismo positivado do processo judicial, aproximem-se, restabeleçam a comunicação e reflitam sobre suas condutas, enxergando-se como principais responsáveis por suas vidas e decisões, bem como por seus filhos, sendo forçoso reconhecer que nem a melhor das

---

<sup>45</sup> Um genograma é um mapa ou histórico que usa símbolos especiais para descrever relacionamentos, eventos importantes e a dinâmica de uma família ao longo de várias gerações. Pense nele como uma árvore genealógica extremamente detalhada. Disponível em: <http://pt.wikihow.com/Montar-um-Genograma>. Acesso em: 2 mai. 2017.

<sup>46</sup> ARAÚJO, Marygley L.; GAGLIETTI Mauro; GAGLIETTI, Natália Formagini. **A mediação nos conflitos familiares no contexto do novo Código de Processo Civil**. In: ROSA, Conrado Paulino da.; THOME (Organizadores). Um presente para construir o futuro: Diálogos sobre Família e Sucessões. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2015. p. 401.

sentenças é capaz de abordar o conflito de forma mais completa e satisfatória do que a decisão construída por àqueles que estão diretamente envolvidos no litígio.

Não é possível deixar de mencionar ainda, que a questão judicializada, representa tão somente o enquadramento legal aplicável àquela pretensão e não necessariamente o real motivo e origem do litígio que, possivelmente, sequer será conhecido pelo Judiciário, o qual, nas vias tradicionais, não possui condições de tratar a lide sociológica, mas tão somente a lide processual. Esta verdade acarreta a prolação de decisão que pode vir a gerar total insatisfação por um dos envolvidos, o que pode resultar em novas ações judiciais.

A lide sociológica que está por trás da lide processual precisa ser tratada adequadamente, o que é possível com a mediação familiar, caso contrário dará origem a grande conflituosidade. A abordagem dos conflitos psicossociais em vias processuais não atende as necessidades básicas humanas de reconhecimento e proteção, por pertencerem estas a outra área cognitiva.<sup>47</sup>

Nos ensinamentos de Aguida Arruda Barbosa, a mediação tem como objetivo provocar alteração no comportamento individual, não limitando o alcance do acordo no caso abordado, mas especialmente, capacitando os mediandos para que tenham condições de produzir soluções cooperativas em situações futuras, e, principalmente restabelecer uma relação de afeto e respeito capaz de inibir a prática da alienação parental.<sup>48</sup>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, buscou-se evidenciar as mazelas intrínsecas à Alienação Parental, que se caracteriza como verdadeiro abuso moral e emocional provocado nos filhos, por pais que não conseguem superar de forma madura o rompimento do relacionamento, passando a realizar comportamentos que prejudicam o convívio do filho com o genitor alienado, em estágios diversos, chegando ao seu ápice quando a relação parental se mostra totalmente destruída.

Destaca-se que a alienação parental ocorre por motivos decorrentes da falta de uma adequada dissolução psíquica da relação amorosa, sendo o ciúmes, o ressentimento pelo fim de uma vida amorosa para sempre, a amargura por “ser trocada(o)” e até mesmos como uma

---

<sup>47</sup> NAZARETH, Eliana Riberti; SANTOS, Lia Justiniano. **A importância da Co-Mediação nas Questões que Chegam ao Direito de Família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenador). *Afeto, Ética Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.138.

<sup>48</sup> BARBOSA, Aguida Arruda. **Mediação familiar: instrumento para a reforma do judiciário**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenador). *Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 33.

suposta proteção desse genitor (geralmente a mãe, mas não exclusivamente), adotando atos de proteção da criança e do adolescente, mas que na verdade possuem a finalidade de atingir e prejudicar o seu ex consorte.

Em muitos casos a mãe veste-se de pele de cordeiro para proteger seu filho do seu ex-marido, o qual é um bêbado; um drogado; um pervertido e etc..., ou da nova namorada / esposa / companheira dele, contudo o verdadeiro sentimento que faz com que a mãe desqualifique o pai; que dificulte as visitas; que mude de cidade e que faça falsas alegações de abuso sexual é o sentimento de amargura pelo final da relação conjugal e/ou amorosa e esse sentimento que gera a alienação parental deve ser tratado pelos profissionais do direito, da psicologia e da assistência social, bem como pelo mediador de conflitos<sup>49</sup>.

Neste cenário, catastrófico para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como para o bem estar familiar, deve ser abordado por meio de procedimentos e institutos que tenham a capacidade efetiva de minimizar e até mesmo dar cabo aos comportamentos nocivos, tratando os reais motivos do conflito com profundidade, estas necessidades são integralmente atendidas pela Mediação, método de resolução consensual de conflitos que tem como finalidade primordial a aproximação dos mediandos, com o restabelecimento do diálogo e do respeito para com o relacionamento, enfatizando a importância da manutenção da relação parental dos filhos com ambos os genitores.

A legislação pátria tem se mostrado extremamente receptiva e estimuladora de práticas de resolução autocompositiva dos conflitos, incentivando em diversos dispositivos legais a realização da mediação, principalmente nas demandas familiares.

Assim com a previsão positivada e o progressivo reconhecimento da importância e efetividade da Mediação, esta se mostra como um instituto adequado para minimizar e até mesmo evitar a prática da Alienação Parental, ao passo que empodera os mediandos, que percebem-se como responsáveis por suas atitudes para consigo e primordialmente para com seus filhos.

Portanto, em face da “falência” do Poder Judiciário na resolução dos litígios, o juiz deve empregar todos os esforços para que seja realizada uma solução do litígio pelos genitores e isso deve ser realizado pela competente mediação familiar, viabilizando, assim que as partes possam resolver o conflito que gera a alienação parental.

---

<sup>49</sup> BARBOSA, Águeda Arruda. Mediação familiar: instrumento para a reforma do judiciário. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenador). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 33.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; ANDRADE, Juliana Loss. **Fundamentos**. In: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). **O marco legal da mediação no Brasil: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2015.

ARAÚJO, Adriano L.; SILVEIRA, Anarita A., DYTZ, Karen I. **O Instituto da Mediação**. In: *Revista Doutrina*. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, vol. III, 1997.

ARAÚJO, Marygley L.; GAGLIETTI Mauro; GAGLIETTI, Natália Formagini. **A mediação nos conflitos familiares no contexto do novo Código de Processo Civil**. In: ROSA, Conrado Paulino da.; THOME (Organizadores). **Um presente para construir o futuro: Diálogos sobre Família e Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARBOSA, Aguda Arruda. **Mediação familiar: instrumento para a reforma do judiciário**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenador). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. GARDNER, Richard. **Recent Trends in Divorce and Custody Litigation**. Academy Forum, Volume 29, Number 02, Summer 1985, p. 3-7. New York: The American Academy Of Psychoanalysis. Disponível em: <http://www.fact.on.cahtm>

BOSCHI, Fabio Bauab. **Direito de Visita**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 207.

CENTENO, Murilo Francisco; SANTOS, Aline Sueli de Salles. **O Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação: o incentivo à consensualidade na resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública**. In *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em <http://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/663>. Acesso em 24 abr. 2017.

FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários a lei 12.318/2010**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GUERRERO, Luis Fernando. **Conciliação e mediação: Novo CPC e leis específicas**. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo: RT, v.41, p. 19. abr. 2014.

LAURIA, Flávio Guimarães. **Regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

MADALENO, Rolf. O preço do afeto. A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais. In: PEREIRA, Tânia da Silva e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenadores). **A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda. **A mediação em contextos de alienação parental: o papel do mediador e dos mediandos**. In: ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **O papel de cada um nos conflitos familiares sucessórios**. Coletânea

editada pelo IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2014.

MIRANDA, Maria Bernadete; MALUF, Clóvis Antonio. **Curso Teórico e Prático de Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013

MORAIS, José Luiz Bolzan. **Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NAZARETH, Eliana Riberti; SANTOS, Lia Justiniano. **A importância da Co-Mediação nas Questões que Chegam ao Direito de Família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenador). *Afeto, Ética Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ROSA, Conrado Paulino. A transição do “eu ganhei a guarda” para o compartilhamento da guarda como regra geral: primeiras reflexões sobre a Lei 13.058/2014 no direito brasileiro e sua aplicabilidade como meio de prevenção à alienação parental. In: ROSA, Conrado Paulino; THOMÉ, Liane Maria Busnello (org.). **Um presente para construir o futuro: diálogos sobre Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2015.

SILVEIRA, Diego Oliveira da. **Uma Análise Crítica dos Mtivos Ensejadores da Alienação Parental e das formas de Combate dessa Grave Afronta ao Direito Fundamental das Crianças e Adolescentes a uma Harmoniosa Relação Parental**. In: IBIAS, Delma Silveira; ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Grandes Temas de Família e Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. In: *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de processo Civil*. Org.> Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia. Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno, Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em [www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora). Acesso em 24 abr. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina da Guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenador). **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

THOMÉ, Liane Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: teoria e prática – guia para utilizadores e profissionais**. Lisboa: Agora Publicações, 2001.

WARAT, Luis. **Surfando na Pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.